

O contrato eletrônico

Felipe Nogueira Fernandes

1. Introdução

O avanço das relações comerciais por meios eletrônicos é notório. A facilidade de comunicação, rapidez e a economia que esta forma de relacionamento proporciona são grandes atrativos ao incremento da celebração de negócios jurídicos por esta via.

Entretanto, a formação de vínculos jurídicos através de meio virtual encontra dificuldades de natureza jurídica e ainda é permeada pela incerteza inerente de uma tecnologia relativamente recente e ainda pouco difundida.

A insegurança da realização de negócios por meio eletrônico decorre de vários fatores, como incertezas quanto à identificação das partes, dificuldade de comprovação do pacto por meio idôneo, além dos normais problemas resultantes do estabelecimento de vínculo jurídico com pessoas ou empresas que podem estar do outro lado do planeta.

Apesar das dificuldades, a realização de negócios jurídicos por meio virtual tende a se disseminar cada vez mais, se tornando economicamente mais importante e em pouco tempo deve até mesmo superar as formas convencionais de contratação.

A expansão do comércio a longas distâncias e em especial o internacional favorecem a disseminação de contratos eletrônicos, que reduzem imensamente os custos

com a contratação, além de tornar bem mais fácil o estabelecimento de relações comerciais com pessoas e empresas distribuídas por todo o globo.

Por estas razões, se torna imperativa a solução ou minimização das dificuldades jurídicas, técnicas e culturais que ainda dificultam a celebração desta espécie de contrato.

Para tanto, a UNCITRAL^{[i][1]} já dispõe de leis modelos sobre assinaturas e documentos eletrônicos, que paulatinamente vêm sendo adotadas por vários países.

Já existe no Brasil uma regulamentação, embora bastante modesta, de uma estrutura de certificação pública de documentos eletrônicos e que confere validade jurídica ao conteúdo de contratos celebrados virtualmente, incluindo a identidade das partes.

Além disso, existem projetos de lei baseados no modelo da UNCITRAL já em trâmite no Congresso Nacional e que visam dar uma maior segurança às relações originadas através de meios eletrônicos.

2. Validade dos contratos eletrônicos

A possibilidade de celebração válida de contratos por meio eletrônico é indiscutível, tendo em vista a liberdade de forma prevista no art. 107 do Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Portanto, o contrato pode ser validamente formado por qualquer meio, o que inclui o contrato celebrado por eletronicamente, com a ressalva dos casos em que a lei exigir forma especial.

Trata-se do *princípio do consensualismo*, segundo o qual basta a convergência entre as vontades dos contratantes para surgir o vínculo jurídico.

De acordo com a lição de Silvio de Salvo Venosa^{ii[ii][2]}, podemos distinguir os contratos formais entre aqueles em que a forma é exigida apenas para efeito de prova (*ad probationem*) e aqueles que além de formais são solenes, ou seja, quando a forma é da substância do ato (*ad solemnitatem*).

É importante ter em mente que a legislação brasileira exige determinada forma para considerar válidas certas espécies de contratos. Por vezes basta a forma escrita, noutras é exigida escritura pública, como é o caso dos negócios jurídicos que versem sobre direitos reais imobiliários (art. 108 do CCB).

Além disso, existem restrições quanto à possibilidade de comprovação de contratos através de prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 227 do CCB:

Art. 227. Salvo os casos expressos, a prova exclusivamente testemunhal só se admite nos negócios jurídicos cujo valor não ultrapasse o décuplo do maior salário mínimo vigente no País ao tempo em que foram celebrados.

Parágrafo único. Qualquer que seja o valor do negócio jurídico, a prova testemunhal é admissível como subsidiária ou complementar da prova por escrito.

Da mesma forma, assim dispõe o art. 401 do Código de Processo Civil:

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Trata-se de limitação meramente processual e que pode ser superada por início de prova documental corroborada por testemunhas.

Portanto, nestes casos não é o contrato em si que precisa ser escrito, sendo bastante que haja início de prova material, como recibos, bilhetes ou, no caso dos contratos eletrônicos, e-mails, impressão de telas, boletos de pagamento, confirmação de pedidos, dentre outros, e que podem ser corroborados por outras espécies de prova.

Entretanto, sem o início de prova documental, ainda que o contrato seja celebrado validamente, o titular do direito será prejudicado em razão da inexistência de meios probatórios adequados para a garantia de seu direito.

Após estes breves comentários acerca da forma dos contratos, surge a primeira questão acerca dos contratos eletrônicos. São eles considerados escritos ou não?

O Desembargador Samy Glanz, citado por José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto^{iii[iii][3]}, tem a seguinte definição para contrato eletrônico:

“o contrato celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos com tais programas. Dispensam assinatura e exigem assinatura codificada ou senha. A segurança de tais contratos vem sendo desenvolvida por processo de codificação secreta, chamada de criptologia”

Ocorre que muitas vezes a contratação não se realiza com a utilização de assinaturas digitais, mas por simples troca de mensagens ou mesmo por opções automáticas (*links*) inseridas em *websites* que comercializam produtos.

Em muitas ocasiões, a prova da efetivação de um negócio jurídico por meio virtual se resume a um comprovante de pedido ou uma impressão de tela de confirmação.

Em nosso sentir, o contrato eletrônico não pode ser *a priori* classificado nem como escrito nem como verbal. Em alguns casos se reveste de maiores formalidades

que o aproximam dos contratos celebrados sob a forma escrita, como os que se aperfeiçoam com a utilização de uma empresa certificadora. Noutras vezes e aqui se incluem os contratos eletrônicos celebrados *em massa*, a informalidade os aproxima sobremaneira dos contratos verbais, pois embora possuam indícios escritos, como impressão de telas, comprovantes de pedidos e outros, o conteúdo do contrato e a identificação das partes não constam de um único documento eletrônico que possa ser tido como confiável.

Portanto, os contratos eletrônicos devem ser subdivididos em duas espécies, as quais podemos denominar de formais e informais.

3. Os contratos eletrônicos formais

Os contratos eletrônicos formais são aqueles celebrados com a utilização de assinaturas digitais que conferem certeza quanto à identidade das partes e o objeto do contrato, cujas informações sejam irremovíveis sem que se perca a assinatura digital dos contratantes.

O Projeto de Lei nº 4.906/2001, que ainda tramita no Congresso Nacional dispõe sobre os requisitos necessários à validade das declarações constantes de documentos eletrônicos:

Art. 4º As declarações constantes de documento eletrônico presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, nos termos do Código Civil, desde que a assinatura digital:

I – seja única e exclusiva para o documento assinado;

II – seja passível de verificação pública;

III – seja gerada com chave privada cuja titularidade esteja certificada por autoridade certificadora credenciada e seja mantida sob o exclusivo controle do signatário;

IV – esteja ligada ao documento eletrônico de tal modo que se o conteúdo deste se alterar, a assinatura digital estará invalidada;

V – não tenha sido gerada posteriormente à expiração, revogação ou suspensão das chaves.

Através destes instrumentos que conferem segurança ao conteúdo do documento eletrônico e aí se incluindo a integridade das cláusulas e identidade das partes, pode-se assim considerar que o próprio documento eletrônico seja o contrato e assim lhe seja conferida qualidade de acordo escrito.

A validade jurídica destes documentos já é expressamente reconhecida no Brasil desde o advento da Medida Provisória n° 2.200/2001, que atualmente ainda se encontra vigente por força do art. 2° da Emenda Constitucional n° 32.

A referida MP instituiu a infra-estrutura de chaves públicas brasileira visando conferir autenticidade aos documentos eletrônicos e assim prevê em seu art. 1°:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A validade dos documentos eletrônicos que fizerem uso de chaves públicas já é expressamente prevista no art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001, cujo teor se transcreve abaixo:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#) - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

O art. 131 do Código Civil de 1916 e que é citado no § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001 equivale ao atual art. 219 do CCB de 2002, abaixo transcrito:

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Apesar de já representar um avanço, as disposições legais previstas na Medida Provisória nº 2.200/2001 são muito singelas e ainda persistem diversos pontos

obscuros que retiram a necessária segurança jurídica aos contratos eletrônicos, que serão parcialmente resolvidos caso o PL n° 4.906/2001 venha a ser aprovado.

Tal a importância dos documentos eletrônicos para as transações comerciais internacionais, quase sempre realizadas à distância, que a UNCITRAL aprovou sua Lei Modelo para o comércio eletrônico e que já foi ratificada por vários países e tomada como base para a elaboração do Projeto de Lei n° 4.906/2001, já citado.

A Lei Modelo da UNCITRAL consigna em seu bojo dois conceitos importantes para o adequado entendimento dos documentos eletrônicos.

De acordo com a alínea “a” de seu artigo segundo, “por ‘mensagem de dados’ se entenderá a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada ou comunicada por meios eletrônicos, ópticos ou similares, como poderão ser, entre outros, o intercâmbio eletrônico de dados (EDI), o correio eletrônico, o telegrama, o telex e o fax”^{iv[iv][4]}.

Nos termos da alínea “b” do mesmo artigo segundo, a Lei Modelo define o intercâmbio eletrônico de dados (EDI) como sendo “a transmissão eletrônica de informação de um computador a outro, estando a informação estruturada conforme algum código técnico adequado.”^{v[v][5]}

Além destas definições, são importantes as disposições constantes dos arts. 6° e 7° da Lei Modelo e que conferem validade escrita aos documentos eletrônicos formalizados através de determinados meios, bem como às assinaturas digitais.

Artigo Sexto

1. Quando a lei exigir que a informação conste na forma escrita, esse requisito será satisfeito através de uma mensagem de dados se a informação que ela contenha for acessível para posterior consulta.

2.O parágrafo 1 será aplicável tanto se o requisito nele previsto tiver natureza de obrigação como se a lei simplesmente prever conseqüências no caso da informação não constar por escrito.

Portanto, de acordo com a Lei Modelo da UNCITRAL, o contrato eletrônico regularmente celebrado deve ser considerado escrito, tanto quando essa exigência for da substância do contrato (*ad solemnitatem*) quando for apenas para meios de prova (*ad probationem*).

Em relação à assinatura eletrônica, assim prevê a Lei Modelo da UNCITRAL:

Artigo Sétimo

1. Quando a lei exija a assinatura de uma pessoa, esse requisito será satisfeito por uma mensagem de dados:

a) se for utilizado um método para identificar o signatário e indicar que essa pessoa aprova a informação que conste da mensagem de dados;

b) se esse método é tão confiável quanto seja apropriado aos fins para os quais foi gerada ou comunicada a mensagem de dados, atendidas todas as circunstâncias do caso, incluindo qualquer acordo pertinente

2.O parágrafo 1 será aplicável tanto se o requisito nele previsto tiver natureza de obrigação como se a lei

simplesmente prever conseqüências no caso de não existir uma assinatura.

Conforme já exposto, atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.906/2001. A base do referido Projeto é a Lei Modelo da UNCITRAL. Entretanto, ele vai mais além em diversos pontos e regulamenta de forma mais detalhada vários aspectos importantes dos contratos originados por meios virtuais.

Caso o citado Projeto de Lei seja aprovado, o Brasil passará a contar com uma moderna legislação sobre contratos eletrônicos.

Acerca da validade jurídica dos documentos e assinaturas eletrônicos, o PL 4.906/2001 segue a Lei Modelo da UNCITRAL e assim prevê em seu art. 3º:

Art. 3º Não serão negados efeitos jurídicos, validade e eficácia ao documento eletrônico, pelo simples fato de apresentar-se em forma eletrônica.

Por seu turno, o art. 4º do PL 4.906/2001 e que já foi transcrito acima prevê os requisitos mínimos para considerar válidas as declarações de vontade constantes de documentos eletrônicos.

Portanto, para que seja conferida a qualidade de contrato escrito àquele que for celebrado por meio eletrônico é essencial que sejam satisfeitas as condições legais e em especial a certificação da identidade dos contratantes e do conteúdo da declaração de vontade.

4. Contratos eletrônicos informais

Os contratos eletrônicos informais são aqueles realizados sem a utilização de mecanismos que possibilitem um aceitável grau de confiabilidade a um

determinado documento eletrônico em que estejam presentes todas as condições essenciais da avença.

A existência de tais contratos é comprovada através de indícios, como impressão de telas, comprovantes de pedido, pagamento, entrega, dados pessoais dos contratantes, *e-mails*, dentre outros, e por isso se aproximam dos contratos verbais.

Os contratos celebrados sem as formalidades previstas na Medida Provisória nº 2.200/2001, embora não tenham a sua validade jurídica expressamente reconhecida por norma especial, também podem ser considerados válidos.

Consoante já exposto, no Brasil vige a regra geral da liberdade quanto aos meios de expressar manifestação de vontade (art. 107 do CCB).

Ademais, embora não disponham de um instrumento único que seja dotado de plena confiabilidade e que contenha todos os elementos da contratação, é certo que a prova do negócio jurídico pode ser realizada por diversos meios.

Neste ponto, cabe fazer menção ao art. 131 e 332 do CPC, que assim dispõem:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Os documentos eletrônicos emitidos sem as formalidades legais também podem ser considerados como prova material e embora não tenham a mesma força

probatória daqueles que contam com a devida certificação, podem ser inclusive corroborados por outros tipos de prova, nos termos do art. 402 do CPC e do Parágrafo único do art. 227 do CCB.

Além disso, o art. 225 do Código Civil já prevê que as reproduções eletrônicas também têm força probatória e aí podemos incluir os comprovantes de pedidos, mensagens eletrônicas, boletos de pagamento expedidos eletronicamente, dentre outros:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Portanto, mesmo os contratos virtuais celebrados sem a utilização de certificadores digitais ou meios que confirmam maior certeza em relação ao seu conteúdo e identificação das partes, também podem ser considerados válidos e a sua prova se dará através de outros indícios de prova e que podem ser auxiliados até mesmo por testemunhas.

5. A executividade dos contratos eletrônicos

Conforme acima exposto, é fora de dúvida que os contratos celebrados por meios virtuais têm validade jurídica, tanto aqueles classificados como formais quanto os informais.

Entretanto, questão mais delicada se refere à possibilidade de execução destes contratos ou de outros documentos eletrônicos.

A ação executiva fornece ao credor instrumentos bem mais ágeis para a busca da satisfação de seu crédito e por esta razão a defesa do devedor é mais difícil, já que

em regra depende de prévia garantia através da penhora para daí se promover embargos à execução.

Ademais, no caso de contratos eletrônicos internacionais, a sua validade para fins de execução acarretaria na importante dispensa de prévia homologação, o que tornaria o trâmite processual muito mais rápido.

Daí porque o CPC define com exatidão quais os títulos executivos extrajudiciais, assim o fazendo em seu art. 585:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III - os contratos de hipoteca, de penhor, de anticrese e de caução, bem como de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade;

IV - o crédito decorrente de foro, laudêmio, aluguel ou renda de imóvel, bem como encargo de condomínio desde que comprovado por contrato escrito;

V - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

VI - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

VII - todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Para que seja considerado um título executivo extrajudicial, o documento deve se revestir de formas legais previamente definidas, pelo próprio CPC ou através de lei especial.

Não existe ainda uma norma especial que preveja a possibilidade de execução de documentos eletrônicos como uma categoria à parte das demais espécies de títulos executivos extrajudiciais.

Assim sendo, restaria saber se o documento eletrônico poderia assumir a forma de algum dos títulos já previstos na legislação e assim ganhar força executiva.

Conforme já exposto, concluímos pela plena possibilidade de formação de contratos por meios eletrônicos e que poderíamos classificar em formais, que são aqueles em que o próprio documento eletrônico em si já poderia ser tido como o instrumento contratual, e também em informais, que seriam aqueles cuja comprovação dependeria de provas secundárias que levassem à conclusão de que houve uma convergência de vontades de determinadas pessoas em certo sentido.

Partindo deste raciocínio, evidente que somente aos contratos eletrônicos formais se poderia vislumbrar a concessão de força executiva e mesmo assim teríamos que superar alguns obstáculos jurídicos.

O Código de Processo Civil confere executividade aos documentos públicos assinados pelo devedor e aos particulares desde que também contem com a assinatura de duas testemunhas (art. 585, II).

Nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200/2001, a assinatura eletrônica tem o mesmo valor da assinatura convencional, assim dispondo:

Art. 10. (...)

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do [art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#) - Código Civil.

Superada a questão da assinatura do devedor, que poderia ser substituída pela assinatura digital nos termos do § 1º do art. 10 da MP 2.200/2001, resta saber se o documento eletrônico certificado poderia ser considerado como público, para efeito de dispensa da assinatura de testemunhas.

A legislação foi omissa e até confusa neste ponto, já que o *caput* do art. 10 da referida Medida Provisória afirma que os documentos eletrônicos podem ser “públicos ou particulares”, mas em nenhum outro ponto esclarece quando teriam a qualidade de públicos e quando seriam apenas particulares, *verbis*:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

A nosso ver, a Medida Provisória nº 2.200/2001 procurou conferir um caráter público aos documentos certificados conforme suas disposições, tendo em vista que em seu art. 1º afirma que a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil tem por finalidade garantir a *autenticidade* dos documentos eletrônicos:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Por esta razão, em se tratando de documentos certificados e autenticados por uma estrutura pública, não há qualquer razão para que os documentos eletrônicos formados de acordo com as disposições da medida provisória não possam ser classificados como públicos e assim dispensar a assinatura de duas testemunhas e que tecnicamente tornaria bem mais dificultosa a concessão de força executiva a estes documentos, sobretudo quando é possível verificar posteriormente o conteúdo do pacto através de empresas certificadoras autorizadas

Por todas estas razões, entendemos que já existem subsídios jurídicos para conferir força executiva aos contratos eletrônicos, desde de que emitidos em estrita obediência dos ditames da Medida Provisória nº 2.200/2001 e que também contenham os requisitos próprios dos títulos executivos, ou seja, liquidez, certeza e exigibilidade (art. 586 do CPC).

6. Lugar de formação do contrato eletrônico

Outro ponto importante para dar maior segurança jurídica à celebração de contratos por meio virtual é a definição do lugar em que foi formado, pois daí decorrem conseqüências de grande importância prática, como a definição do foro competente e da lei aplicável em caso de contratos internacionais.

Nos termos do art. 435 do CCB os contratos devem ser considerados celebrados no lugar em que foi proposto:

Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

Em relação aos contratos eletrônicos, incide a regra de que o foro competente é o do domicílio do proponente, com exceção daqueles em que incidir o Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 101, I assim preceitua:

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

Contudo, em relação aos contratos eletrônicos internacionais, importante atentar que a lei que regerá a relação, caso nenhuma seja eleita, deverá ser aquela do lugar em que esteja o proponente, conforme dispõe o art. 9º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Assim sendo, em contratos internacionais em que haja relação de consumo, não se poderia aplicar o CDC brasileiro quando o proponente estivesse no exterior.

Retornando aos contratos eletrônicos internos, muito embora seja possível concluir que o lugar de formação do contrato é aquele onde está domiciliado o proponente, é importante fazer menção que muitas vezes a própria definição deste lugar é dificultosa, já que na realidade a contratação se realiza em um meio *virtual*.

Daí surgem inúmeras dificuldades, pois muitas vezes sequer se pode saber ao certo onde estavam os contratantes no momento da celebração do pacto.

Portanto, a melhor solução em contratos que não sejam regidos pelo CDC é a eleição de foro, tão qual comumente ocorre nos contratos internacionais, onde questões de alta complexidade também permeiam a matéria.

7. Conclusões

As peculiaridades das relações via *internet* demandam uma regulamentação própria, não sendo bastante a simples adaptação das atuais normas, sob pena de não se conferir real segurança jurídica a esta nova forma de relacionamento e através da qual podem ser geradas variadas formas de vínculos jurídicos.

Especificamente em relação aos contratos eletrônicos é importante haja normas que estabeleçam regras claras sobre a validade e efeitos dos documentos e assinaturas eletrônicos, bem como que seja criada uma estrutura certificadora que confira autenticidade aos documentos formados em meio virtual.

Importante passo já foi dado com a criação da estrutura de chaves públicas brasileira e que já atribui validade jurídica aos documentos eletrônicos. Mas ainda falta uma regulamentação mais detalhada que disponha de maneira pormenorizada sobre os efeitos práticos dos contratos celebrados virtualmente, em especial sobre sua executividade e o foro competente para resolver questões litigiosas que deles decorram.

Neste sentido, o país avançará bastante com a provação do Projeto de Lei nº 4.906/2001, baseado na Lei Modelo da UNCITRAL e cujos preceitos básicos vêm sendo adotados por vários países.

Até mesmo porque uma das possibilidades mais atrativas que este novo meio de relacionamento faz surgir é exatamente o estabelecimento de vínculos mais próximos entre pessoas e empresas situadas em qualquer parte do mundo e daí surge a necessidade de que haja certa uniformização entre as legislações de diferentes países.

O mesmo ocorreu há algumas décadas em relação aos títulos de crédito convencionais, que atualmente têm normatização relativamente uniforme em várias nações, exatamente para possibilitar um relacionamento comercial mais seguro e sem sobressaltos. Cremos que o mesmo deva ocorrer em relação às assinaturas e contratos eletrônicos.

Evidente que a expressa concessão de força executiva aos documentos eletrônicos, aí incluindo contratos e títulos de crédito eletrônicos, desde que formalizados através de meios que confirmam certeza ao seu conteúdo e à identidade das partes, é de essencial importância à disseminação deste meio de geração de negócios jurídicos.

Neste ponto, deve-se enfatizar que a Lei Modelo traz normas bastante genéricas, exatamente para poder se adaptar a um número maior de Ordenamentos Jurídicos. Por esta razão, é necessário que sejam criadas normas complementares específicas para a legislação nacional, dispendo em especial sobre a executividade de certos documentos eletrônicos e

definindo de maneira mais clara qual o foro competente para o julgamento de ações que versem sobre vínculos jurídicos estabelecidos por meios virtuais.

Mas além dos avanços de natureza jurídica, também é imperioso que haja facilidade ao acesso de meios seguros de contratação, bem como que os documentos eletrônicos sejam arquivados em banco de dados público e que possa ser posteriormente acessado em caso de dúvida sobre o conteúdo dos documentos, assegurado o sigilo em relação a terceiros.

Disso resulta a conclusão de que se faz necessário uma regulamentação mais pormenorizada, mas que não engesse a tecnologia, que na área da informática tem evolução muito rápida.

Este é o desafio que se põe a nossa frente e cujo enfrentamento resultará em importantes frutos de natureza econômica, decorrentes da redução de custos e, sobretudo, da possibilidade de relacionamento comercial mais seguro e rápido com pessoas e empresas situadas em qualquer local do mundo, incrementando ainda mais o comércio internacional de bens e serviços.

Referências Bibliográficas

BASSO, Maristela. Prudência no comércio eletrônico . Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 43, jul. 2000. Disponível em: [ttp://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1803](http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1803)>. Acesso em: 23 jul. 2005.

COLEHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial, vol. 3. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais. São Paulo: Saraiva, 2004.

LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. O seguro e o contrato eletrônico . Universo Jurídico, Matias Barbosa-MG, mai. 2004. Disponível em:

<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1737>>. Acesso em: 13 jul. 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003

ⁱ[ⁱ][¹] United Nations Commission on International Trade Law

ⁱⁱ[ⁱⁱ][²] VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 414

ⁱⁱⁱ[ⁱⁱⁱ][³] Semy Glans, Internet e contrato eletrônico, RT, 757:72 apud LIMA NETO, José Henrique Barbosa Moreira. O seguro e o contrato eletrônico . Universo Jurídico, Matias Barbosa-MG, mai. 2004. Disponível em:

<<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/default.asp?action=doutrina&iddoutrina=1737>>. Acesso em: 13 jul. 2005.

^{iv}[^{iv}][⁴] Tradução livre

^v[^v][⁵] Tradução livre

Disponível em: <

http://scholar.google.com.br/url?sa=U&q=http://www.cleto.com.br/arquivos/artigo_felipe_agosto2005.doc > / Acesso em : 05 nov. 2006